DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1495/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8956/2014
PROTOCOLO	: 1506522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
EMPRESA CONTRATADA	: ELETROKASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 51.685,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 88/2014 celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa Eletrokasa Materiais para Construção Ltda., decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2014, cujo objeto é o fornecimento de materiais elétricos para a manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município, no valor de R$ 51.685,40 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4 ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-11622/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-907/2015, opinando favoravelmente pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressaltando a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 88/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo